
S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Despacho Normativo n.º 37/2015 de 16 de Setembro de 2015

Considerando que a Portaria n.º 10/2015, de 26 de janeiro, alterada pela Portaria n.º114/2015, de 21 de agosto, veio estabelecer os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados no âmbito da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho;

Considerando que, conforme dispõe o artigo 4.º da Portaria supra referida, a modalidade de comparticipação do utente na prestação de cuidados continuados, no âmbito das unidades de internamento de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção, integradas na rede, incluindo as unidades de saúde do serviço regional de saúde, é de 1/30 de 80% do rendimento mensal líquido do respetivo agregado familiar *per capita* calculado nos termos estabelecidos no despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da referida Portaria, os termos e as condições em que a segurança social comparticipa os utentes pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social nas unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção, das instituições particulares de solidariedade social, misericórdias, pessoas coletivas de utilidade pública e entidades privadas, que integram a Rede, são definidos por despacho do membro Governo Regional competente em matéria de solidariedade social;

Assim, a Secretária Regional da Solidariedade Social, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho, conjugado com o artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 10/2015, de 26 de janeiro, alterada pela Portaria n.º114/2015, de 21 de agosto, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho tem como objeto:

- a) A definição da modalidade de comparticipação dos utentes na prestação dos cuidados continuados, no âmbito das unidades de internamento de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção, integradas na rede, incluindo as unidades de saúde do serviço regional de saúde, adiante designadas por unidades;
- b) A definição dos termos e condições em que a segurança social comparticipa os utentes pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social nas unidades das instituições particulares de solidariedade social, misericórdias, pessoas coletivas de utilidade pública e entidades privadas que integram a Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se aos utentes das unidades referidas no artigo anterior, sem prejuízo do estabelecido no artigo n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 10/2015, de 26 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 114/2015, de 21 de agosto, no que se refere aos utentes que previamente ao internamento na unidade de cuidados continuados residiam num

lar de idosos, integrados em vagas abrangidas por contratos de cooperação valor-cliente celebrados com a Segurança Social, e do artigo 6.º da citada Portaria, no que se refere à responsabilidade de terceiros.

Artigo 3.º

Determinação do valor a pagar pelos utentes nas unidades

1 - O valor a pagar pelo utente à unidade, de prestação de cuidados continuados, integrada na rede, é de 1/30 de 80% do rendimento mensal líquido *per capita* do respetivo agregado familiar, definido nos termos dos artigos seguintes, não podendo exceder, em caso algum, o valor estabelecido na tabela de preços anexa à Portaria n.º 10/2015, de 26 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 114/2015, de 21 de agosto, para os cuidados de apoio social, por utente e por dia.

2 - O cálculo deste valor é da responsabilidade da respetiva Equipa de Coordenação Local por Ilha, doravante designada de ECL.

3 - O valor apurado deve ser comunicado, ao utente no prazo máximo de 15 dias após a sua admissão.

Artigo 4.º

Agregado familiar do utente

1 - O agregado familiar do utente, para efeitos do presente diploma, é constituído:

a) Pelos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;

b) Por cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;

c) Pelo pai ou pela mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;

d) Pelo adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:

a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;

b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, frequentem o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;

c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;

Artigo 5.º

Rendimentos a considerar

1 – Os rendimentos do agregado familiar a considerar na determinação do valor a pagar pelo utente, para efeitos do disposto no artigo 3.º, são os seguintes:

- a) Rendimentos do trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais;
- f) Pensões;
- g) Subsídio mensal vitalício;
- h) Prestações sociais substitutivas dos rendimentos do trabalho, designadamente subsídios de desemprego, doença e de proteção na parentalidade;
- i) Outras prestações sociais atribuídas, complementarmente, a pessoas idosas ou em situação de dependência, nomeadamente:
 - i) Complemento regional de pensão;
 - ii) Complemento solidário para idosos;
 - iii) Complemento por cônjuge a cargo;
 - iv) Complemento por dependência;
 - v) Complemento extraordinário de solidariedade.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se os rendimentos anuais.

Artigo 6.º

Apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente

1 – O apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente a que se reportam as alíneas a) a f) do artigo anterior, é efetuado através da última Declaração de Rendimentos (IRS) e respetiva nota de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares disponível nos termos do CIRS.

2 – Nos casos em que não exista nota de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares por, nos termos da legislação aplicável, ser dispensada a apresentação da declaração de rendimentos, o apuramento referido no número anterior é efetuado através de:

- a) Documentos comprovativos dos rendimentos a que se referem as alíneas a) a e) do artigo anterior, auferidos nos últimos três meses;
- b) Documento comprovativo dos rendimentos a que se referem as alíneas f) a i) do artigo anterior, respeitantes ao último ano civil, emitidos pela entidade processadora.

3 – Para efeitos de apuramento do rendimento anual do agregado familiar deve considerar-se o seguinte:

- a) Os rendimentos reportados ao ano civil anterior à data de instrução do processo, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal não se verificar, reportados ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) Os rendimentos apurados nos termos da alínea a) do n.º 2 são anualizados.

Artigo 7.º

Rendimento mensal líquido

O rendimento mensal líquido *per capita* do agregado familiar é calculado através da seguinte fórmula:

$$RML = \frac{R - D}{12 \times n}$$

em que:

RML – é o rendimento mensal líquido *per capita*;

R – é o rendimento anual do agregado do utente líquido de imposto sobre rendimentos singulares devido;

n – é o número de elementos que constituem o agregado familiar;

D – é o valor relativo às seguintes despesas fixas anuais do agregado familiar:

i) Rendas/prestação da habitação;

ii) Serviços públicos essenciais (água, eletricidade, gás);

iii) Encargos com saúde comprovadamente suportados e não reembolsados (exclusivamente para doenças crónicas).

iv) Outras despesas fixas que a ECL, em sede de apuramento da comparticipação do utente, considere essenciais para a estabilidade financeira do agregado familiar.

Artigo 8.º

Documentos comprovativos a apresentar pelo utente

Para efeitos do disposto no artigo 3.º e seguintes o utente deve apresentar à ECL os seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação de beneficiário da segurança social ou de outros sistemas de proteção social;

b) Cópia do cartão de identificação fiscal do utente e dos elementos que constituem o agregado familiar;

c) Cópia dos documentos comprovativos dos rendimentos, nos termos previstos no artigo 6.º do presente despacho;

d) No caso de inexistência de declaração de rendimentos nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, declaração sob compromisso de honra do utente, da composição do agregado familiar com a identificação das pessoas que o constituem à data da instrução do processo.

e) Comprovativos das despesas referidas na alínea iv) do artigo anterior.

Artigo 9.º

Comparticipação da segurança social

1 – A comparticipação da segurança social tem lugar sempre que o valor a pagar pelo utente, calculado nos termos do artigo 3.º, não assegure a totalidade dos encargos com a prestação dos cuidados de apoio social nas unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção fixados, por utente e dia, na tabela de preços anexa à Portaria n.º 10/2015, de 26 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 114/2015, de 21 de agosto.

2 – O valor da comparticipação da segurança social corresponde ao diferencial entre os encargos com a prestação dos cuidados de apoio social e o valor a pagar pelo utente, nos termos referidos no artigo 3.º.

3 – O apuramento do valor da comparticipação da segurança social, se a ela houver lugar, é da responsabilidade da respetiva ECL.

4 - O valor apurado deve ser comunicado pela ECL aos serviços do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA), no prazo máximo de 15 dias após a admissão do utente.

5 - A comparticipação da segurança social devida ao utente é transferida para a instituição suporte da respetiva unidade pelos serviços competentes do ISSA, IPRA .

Artigo 11.º

Processamento da comparticipação da segurança social

A instituição suporte da respetiva unidade remete ao ISSA, IPRA, até ao dia 15 de cada mês, a fatura e informação relativa a cada utente, nomeadamente, o número do cartão de utente do Serviço Regional de Saúde e o número de beneficiário da segurança social, com a discriminação dos valores das comparticipações dos utentes referentes ao mês anterior, bem como o número de dias de internamento por utente ocorridos nesse mês, relativamente a cada tipologia de unidade de internamento.

Artigo 12.º

Revisão do valor a pagar

1 – O valor a pagar pelo utente nas unidades é revisto pela ECL:

a) Sempre que se registem alterações do agregado familiar, devendo o utente informar de imediato a unidade, apresentando declaração correspondente, com a identificação das pessoas que deixaram ou passaram a integrá-lo, bem como as alterações dos respetivos rendimentos;

b) No início de cada ano civil, mediante renovação da prova de rendimentos, por parte do utente, nos termos previstos no artigo 6.º.c), sempre que se verifique uma variação dos rendimentos do agregado familiar superior a 25%, mediante pedido devidamente fundamentado e acompanhado de documentos comprovativos da situação alegada.

2 – Para efeitos de apuramento dos rendimentos na situação prevista na alínea c) do número anterior, são considerados os rendimentos dos últimos três meses.

Artigo 13.º

Vigência

O presente despacho normativo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de setembro de 2015. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.